



PARECER JURÍDICO Nº 00045/2025

- **PARA FINS:** *Análise para aquisição de material via Dispensa de Licitação eletrônica*
- **PROCESSO:** *Dispensa Eletrônica 21/2025*
- **OBJETO:** *Renovação do seguro total (cobertura abrangente), com assistência 24 (vinte e quatro) horas, do veículo FIAT TORO, pertencente ao patrimônio do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe – CRO/SE.*
- **BASE LEGAL DA DESPESA:** ART. 75, INCISO – II, DA LEI Nº 14.133/2021
- **BASE LEGAL DESTE PARECER JURÍDICO:** ART. 72, INCISO – III, DA LEI Nº 14.133/2021.

1 – RELATÓRIO:

Foi solicitado a esta PROJUR parecer jurídico em procedimento que se enquadre como DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no **art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.**

No caso em comento, foi solicitada a Contratação de empresa para executar o objeto mencionado no escopo deste PARECER.

É o sucinto relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no **art. 75, inciso III, “A”, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021**, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:



Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Conforme **DECRETO FEDERAL Nº 12.343, PUBLICADO EM 30.12.2024**, os novos valores para **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, são aqueles abaixo:

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

A afirmação acima poderá ser observada através do seguinte link:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11871.htm

Feitas estas primeiras considerações, necessário trazermos à baila o disposto no Parágrafo único do artigo 19, inciso IV, da nova Lei de Licitações:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência,



de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Da simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a obrigatoriedade de parecer da assessoria jurídica da Administração é para o exame e aprovação prévia das minutas de editais, termo de referência e demais documentos.

Ainda que se enquadrando no **art. 75, III, “A”, da Lei 14.133/21**, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo (**ART. 72 da mencionada Lei**):

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de



Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

3 – CONTEÚDO DO PROCESSO:

É importante registrar que o presente processo está dotado dos seguintes elementos:

ART. 72, DA LEI 14.133/2021	SÍNTESE	DETALHAMENTO
ART. 72, INCISO – I	DFD	O DEMANDANTE APRESENTOU O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD .
ART. 72, INCISO - II	ESTIMATIVA DA DESPESA	DEVIDAMENTE DETALHADO NOS ITENS 1 E 2 DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD
ART. 72, INCISO – III	PARECER JURÍDICO	ESTÁ SENDO PRODUZIDO PELO SIGNATÁRIO DESTES PARECER.
ART. 72, INCISO – IV	DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	CONSTA NOS AUTOS A AFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.
ART. 72, INCISO – V	REQUISITOS DE HABILITAÇÃO	A EMPRESA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – CNPJ 61.198.164/0001-60 POSSUI OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DOCUMENTOS APENSADOS NA DFD .
ART. 72, INCISO – VI	RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA	ITEM - 1 DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD
ART. 72, INCISO – VII	JUSTIFICATIVA DO PREÇO	ITENS 1 E 2 DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD
ART. 72, INCISO – VIII	AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE	APÓS EMISSÃO DO PRESENTE PARECER, FICARÁ SOB A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE.
---	---	DESPACHO DA PRESIDÊNCIA ENCAMINHANDO OS AUTOS PARA ANÁLISES DESTA PROCURADORIA

4 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento **no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021**.

É o parecer, sub censura.

ARACAJU/SE, 05.09.2025.

Assinatura no rodapé do documento
IVES DEDA GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE

Página 4 de 4

Rua Vila Cristina, 589 – São José
Cep 49015-000 - Aracaju/SE
Fone: (79) 3214-3404
E-mails: crose@crose.org.br
Site: www.crose.org.br